

ANO ..2013.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 198/2013.....

OBJETO ..Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no
município de Bebedouro, que especifica.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia ..04/11/2013.....

Autoria ..Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.....

Encaminhamento às Comissões de ..
.....

Prazo final ..

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..

Lei nº ..*Prejudicado*.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 198/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Regulamentação:

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro não acolhem o parecer emitido pelo Relator, e emitem parecer em separado pela irregularidade da propositura.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 198/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... REGULARIDADE

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 198/2013,
de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica.

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
Ilegalidade
.....

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

O Membro acolhe o parecer emitido pelo Presidente.


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 198/2013: Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no Município de Bebedouro, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre PROIBIÇÃO de suspensão/interrupção do fornecimento de água tratada por mora ou inadimplência dos usuários, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados, bem como para OBRIGAR que o(a) concessionário(a) de tal serviço público emita NOTIFICAÇÃO PESSOAL de suspensão/interrupção de tais serviços com antecedência de 30 dias seja PESSOAL ou POSTAL COM AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe indistintamente aos prestadores de serviços públicos, inclusive ao Poder Executivo quando os presta diretamente, uma PROIBIÇÃO, isto é, um “*non facere*” e também uma “OBRIGAÇÃO DE FAZER, isto é, um “*facere*”.

Isto posto, passo a dar meu parecer, iniciando a abordagem do tema energia elétrica e na sequência água tratada.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 – Sabidamente os serviços públicos envolvendo o fornecimento de água tratada devem ser prestados diretamente pelo Município, via de autarquia municipal (SAAEB) ou concessão, conforme verte do artigo 87, inciso II e VIII, da LOMB, que aponta a competência do Prefeito Municipal para a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta na qual se encontram as autarquias municipais, ou seja, o SAAEB por exemplo.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos os serviços públicos por ele prestados, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, o serviço público de fornecimento de água tratada, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos serviços públicos de fornecimento de água tratada, nem tão pouco delimitar os dias em que a suspensão/interrupção deles deve ocorrer, bem como a forma do AVISO PRÉVIO para o corte no fornecimento de tais serviços ao inadimplente. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.* (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração (autarquias) municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federa, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

3 – Diante do exposto, entendo que o PROJETO DE LEI em comento é ILEGAL por conter vício de iniciativa e, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

PROJETO DE LEI Nº 198 /2013

Dispõe sobre o corte no fornecimento de água tratada no município de Bebedouro, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira:

Art. 1º Por esta lei, fica instituído que o corte no fornecimento de água tratada, por mora ou inadimplência dos usuários, deverá atender às seguintes condições:

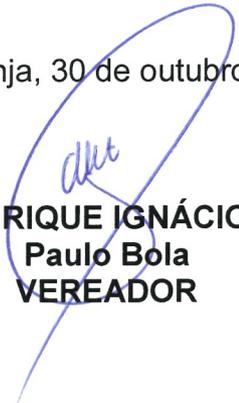
I - não ocorrer nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados;

II - ser precedido de notificação pessoal ou via postal com aviso de recebimento ao usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não sendo válida a simples inserção no documento de pagamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola
VEREADOR



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei disciplina no Município de Bebedouro, o corte no fornecimento de água tratada, por falta de pagamento, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados.

Como se sabe, o corte no fornecimento de água é um direito que assiste ao Poder Público ou a seus concessionários, no caso de inadimplência do usuário.

A natureza social do serviço de distribuição, no entanto, deve ser entendida no sentido de que é um bem destinado a toda comunidade. É essencial para manutenção de necessidades básicas do consumidor e a sua fruição só pode ser interrompida, em situações excepcionais.

Para a população menos favorecida, o corte no fornecimento de água às vésperas de feriados e finais de semana, dificulta sobremaneira o pagamento e o subsequente retorno de fornecimento.

Neste sentido, disciplinar as ações da autarquia e concessionária no território municipal é matéria de interesse local e, portanto de iniciativa e competência de Vereador, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

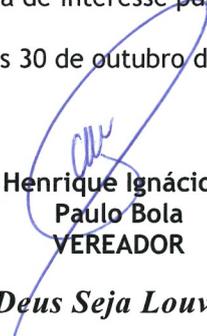
Os Tribunais de Justiça já decidiram que o aviso deve ser específico e individualizado, pois que o aviso no corpo da conta não é legalmente válida.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INOBSERVÂNCIA, PELA RÉ, DE SEU DEVER DE AVISAR PREVIAMENTE E DE MODO ESPECÍFICO A RESPEITO DO CORTE NO FORNECIMENTO SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ABUSIVIDADE NO EMPREGO DO VEXATÓRIO MEIO DE COBRANÇA DANOS MORAIS CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR MODERADO E COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (10 SALÁRIOS MÍNIMOS). - Recurso provido”. (TJ-SP - APL: 9169376162009826 SP 9169376-16.2009.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 09/11/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O aviso prévio de corte no fornecimento de energia elétrica deve ocorrer de forma específica e individualizada, dirigido ao consumidor. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, EVENTUAIS AVISOS INCLUÍDOS NAS PRÓPRIAS FATURAS DE ENERGIA NÃO SÃO CONSIDERADAS LEGÍTIMAS À NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. 2.O corte no fornecimento de energia elétrica desprovido de aviso prévio específico e individualizado, segundo jurisprudência do STJ, configura ato ilícito, sujeito à indenização por dano moral. 3.A fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de irregular obstrução do fornecimento de energia elétrica, não se afigura exorbitante; pelo contrário, retrata ponderação e equilíbrio do magistrado sentenciante. 4.Recurso que se nega provimento”. (TJ-PE - APL: 52102420088170480 PE 0005210-24.2008.8.17.0480, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 58/2011)

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 30 de outubro de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”

